

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001 - 24/09/2025

I - IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 051/2021 – Pregão Eletrônico – <u>Aditivo de Prazo – Contratos Administrativos nºs</u> 20220154, 20220174, 20220202 e 20220207.

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Aditivo de Prazo, referente ao Pregão eletrônico, para contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches, com disponibilização de todos os utensílios e equipamentos específicos necessários ao condicionamento das refeições/lanches, bem como para sua conservação e higienização, a ser executado no âmbito do Município de Acará/PA, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municípais, tendo como contratada a empresa YURI EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (CNPJ Nº 41.040.475/0001-99).

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nºs 20220154, 20220174, 20220202 e 20220207, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches, com disponibilização de todos os utensílios e equipamentos específicos necessários ao condicionamento das refeições/lanches, bem como para sua conservação e higienização, a ser executado no âmbito do Município de Acará/PA, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, tendo como contratada a empresa YURI EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (CNPJ Nº 41.040.475/0001-99).

O valor contratado continua o original do contrato em vigor.

O aditivo se refere à prorrogação de prazo da vigência do contrato.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Acará/PA, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do(s) contrato(s) acima mencionado(s), sem aditamento de seu(s) respectivo(s) valor(es) e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que o(s) mesmo(s) se encontra(m) regular(es), sem qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que o(s) contrato(s) **vem** sendo executado(s) regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do(s) Contrato(s), significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso II, cominado com o art. 65, inciso, ambos da Lei nº 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Acará/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 24 de setembro de 2025.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA